



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**ÍNDICE DE REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT.**

| <b>ORD</b> | <b>ESPECIFICAÇÕES</b>                            | <b>PÁGINA</b> |
|------------|--|---------------|
| 01         | Ofício de encaminhamento                         | 01 a 01       |
| 02         | Decreto Legislativo nº 01/2026                   | 02 a 02       |
| 03         | Copia da Ata da Sessão Extraordinária nº 02/2026 | 03 a 04       |
| 04         | Publicidade                                      | 05 a 05       |

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camarnossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camarnossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Of. Nº 013/2026

Nossa Senhora do Livramento, 02 de março de 2026.

Código: 1116375

Assunto: Encaminhamento de Documentos (Faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em cumprimento a determinação do TCE/MT, estamos encaminhando a Vossa Excelência copia da Ata da Sessão Extraordinária nº 02/2026 e Decreto Legislativo nº 01/2026, que aprovou o Balanço Geral e Balancetes de Janeiro a Dezembro, do exercício de 2024, referentes às Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, bem como o extrato da sua publicação.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de consideração e respeito.

Respeitosamente

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
RG.09437096 SSP/MT  
CPF. 581.801.681-15

A Sua Excelência o Senhor  
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Cuiabá - MT.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camarnossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camarnossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026**

**“APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, EXERCÍCIO DE 2024”.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Nossa Senhora do Livramento, constantes do Balanço Geral e Balancetes dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, acompanhando o **Parecer Favorável** nº 056/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 26 de fevereiro de 2026.

Edmilson Brandão da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal

Manoel Gonçalo de Campos  
1º Secretário

Praça da Bandeira, nº253 -Fone (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

lida, discutida, será votada na forma da lei. Em tempo, compareceu despacho nº 02/2026, do Presidente da Câmara Municipal Vereador Edmilson Brandão da Silva, considerando o apontamento jurídico da Procuradoria jurídica desta Casa, que apontou posteriormente a votação, vício formal na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, em razão de ter sido submetido a dois turnos de votação na mesma data, em desacordo com a exigência de votação em dois turnos com interstício de dez dias, prevista na Lei Orgânica Municipal; acatando integralmente o Parecer jurídico, como razão de decisão em consequência. Reconstituindo o vício formal ocorrido no procedimento de votação do 2º turno realizado em 19/02/2026, por inobservância do interstício mínimo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Declarando sem efeito a deliberação relativa ao 2º turno realizado em 19/02/2026, determinando a regularização do rito legislativo. Designando a realização do 2º turno de votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, para o dia 02 de março de 2026, às 09:00, nove horas, em Sessão Extraordinária, por ofensa ao interstício mínimo previsto na Lei Orgânica Municipal.

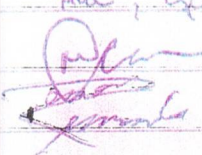
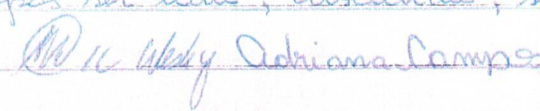
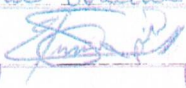

Wesley Odriana Campos, ~~Manoel~~ - ~~Renan~~

Ata nº 02/2026

Sessão Extraordinária

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no Plenário da Câmara Municipal Vereador José Ozeirio da Silva Jilvo, situada à Praça da Bandeira, nº 253, precisamente às nove horas, de acordo com a convocação, presidida pelo Vereador Edmilson Brandão da Silva e com a presença dos Vereadores; Antônio Conceição de Araujo, Manoel Gonçalo de Campos, Maria Auxiliadora da Silva Cunha, Paulo Roberto de Siqueira de, Wesley dos Santos Oliveira, Renan Junior Miranda Leite Silva, Osvaldo Jesus Leite e Adriana Ocamilho Tinoça Campos. Na sequência o senhor presidente invocando a sabedoria Divina e a proteção de Nossa Senhora do Livramento, declarou aberta a Sessão e convidou o primeiro secretário a fazer leitura da Ata anterior, ficando a mesma aprovada por unanimidade de votos. Seguindo foi feita a leitura da convocação com a seguinte ordem do Dia - Parecer nº 09/2026,

das Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, em conjunto, foram favoráveis a aprovação do Parecer Prévio Favorável nº 056/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves e Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, das Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, propondo a aprovação das Contas acima citadas. Na sequência o senhor presidente colocou o Parecer nº 09/2026 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, em discussão e em seguida em votação, a votação foi aberta e nominal, concluída a votação, totalizando nove (09) votos favoráveis. Seguindo o senhor presidente declarou aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, acompanhando assim o Parecer Prévio Favorável, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade de votos. Não havendo mais nada a se tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão da qual lavrará presente Ata, que após ser lida, discutida, será votada na forma da Lei.

   Membro: 

## CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

## PORTARIA Nº 08/GP/2026 - ELEIÇÃO PARA 3º. SEC. MESA DIRETORA

Dispõe sobre a reestruturação parcial da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nortelândia/MT. CONSIDERANDO em razão de renúncia ao cargo de 2º Secretário, e convoca eleição para preenchimento do cargo de 3º Secretário.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno,

CONSIDERANDO o recebimento do pedido formal de renúncia ao cargo de 2º Secretário da Mesa Diretora, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, nos termos do art. 10 do Regimento Interno, cuja eficácia é imediata e independe de deliberação plenária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Nortelândia, que estabelece a composição da Comissão Executiva da Mesa Diretora pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário;

CONSIDERANDO o art. 11 do Regimento Interno, segundo o qual, ocorrendo vaga em cargo da Mesa Diretora, o sucessor regimental ocupa automaticamente o lugar do titular, somente sendo realizada nova eleição no caso de esgotamento da linha de sucessão;

CONSIDERANDO que, em razão da renúncia do 2º Secretário, o 3º Secretário passa a ocupar automaticamente o cargo de 2º Secretário, restando configurada a vacância do cargo de 3º Secretário;

CONSIDERANDO o art. 8º do Regimento Interno, que disciplina o procedimento para eleição da Mesa Diretora, exigindo inscrição com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da eleição;

## RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nortelândia/MT, em razão de renúncia formalmente protocolada.

Art. 2º Declarar que o Vereador ocupante do cargo de 3º Secretário passa a exercer automaticamente o cargo de 2º Secretário da Mesa Diretora, nos termos do art. 11 do Regimento Interno e do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Declarar, por conseguinte, a vacância do cargo de 3º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 4º Convocar eleição para preenchimento do cargo de 3º Secretário da Mesa Diretora, a realizar-se na Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2026, às 18 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 5º As inscrições para candidatura ao cargo de 3º Secretário deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até o dia 28 de fevereiro de 2026, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência previsto no art. 8º, §1º, do Regimento Interno.

Art. 6º Cada Vereador poderá candidatar-se a um único cargo, sendo permitida a desistência até antes da abertura dos trabalhos da sessão designada para a eleição, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º, do Regimento Interno.

Art. 7º O Vereador eleito para o cargo de 3º Secretário completará o mandato da Mesa Diretora vigente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nortelândia/MT,  
24 de fevereiro de 2026.

FLÁVIO VINÍCIUS FONSECA DE SA

Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia/MT

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

## "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, EXERCÍCIO DE 2024".

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Nossa Senhora do Livramento, constantes do Balanço Geral e Balancetes dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, acompanhando o **Parecer Favorável** nº 056/2025, do Egregio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, 26 de fevereiro de 2026.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal

Manoel Gonçalo de Campos

1º Secretário

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

## DECRETO Nº 167, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

## DECRETO Nº 167, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

"*Decreta Luto Oficial e da outras providências*".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa

CONSIDERANDO o falecimento do ex-Vereador Inelson Bosa, ocorrido nesta data de 26 de fevereiro de 2026

CONSIDERANDO, a importância política que o mesmo representava para o nosso Município.

## D E C R E T A

Art. 1º - Fica Decretado Luto Oficial por 03 (três) dias no âmbito da Câmara Municipal de Nova Xavantina, em homenagem póstuma ao senhor Inelson Bosa, ex-Vereador desta Casa de Leis,

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Palácio Adiel Antonio Ribeiro

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal  
Nova Xavantina-MT, 26 de fevereiro de 2026.

Elias Bueno de Souza

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

|           |  |  |                |
|-----------|--|--|----------------|
| PROTOCOLO |  | ( ) Projeto de Lei<br>(X) Projeto Decreto Legislativo<br>( ) Projeto de Resolução<br>( ) Requerimento<br>( ) Indicações<br>( ) Moção<br>( ) Emenda | N.º<br>01/2026 |
|-----------|--|--|----------------|

*AUTOR: Comissoes de Justiça e Redação e Economia e Finanças*

**“PROPÕE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, EXERCÍCIO DE 2024”.**

As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, com fundamento no Artigo 38, Inciso II, e Artigo 205, do Regimento Interno e Artigo 78, Inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, Resolve:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Município de Nossa Senhora do Livramento, constantes do Balanço Geral e Balancetes dos meses de Janeiro a Dezembro do exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, acompanhando o **Parecer Prévio Favorável nº 056/2025**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 24 de fevereiro de 2026.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comissão/Justiça/Redação

Manoel Gonçalo de Campos  
Membro

Airton Conceição de Arruda  
Membro

*Maria*  
**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Presidente/Comis/Economia e Finanças

Airton Conceição de Arruda  
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
Praça da Bandeira nº 253 – Centro – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.  
Email [camaranslivramento@gmail.com](mailto:camaranslivramento@gmail.com)

## PARECER Nº 09/2026

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças.

**REFERÊNCIA:** Parecer Prévio nº 056/2025 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**RELATOR:** Ver. Manoel Gonçalo de Campos

**PARECER:** Após análise do Parecer Prévio Favorável nº 056/2025, que trata da apreciação das Contas do Poder Executivo desta Municipalidade, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e por considerar que os Conselheiros daquela colenda Corte emitiram Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Sr. Silmar de Souza Gonçalves, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao exercício 2024.

Desta forma somos de Parecer Favorável a sua aprovação, acompanhando assim o Parecer Prévio nº 056/2025, do Pleno Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

É este o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comis/Justiça e Redação

Manoel Gonçalo de Campos  
Relator

Airton Conceição Arruda  
Membro

**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Presidente/Comis/Economia/Finanças

Airton Conceição de Arruda  
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro

Protocolo Número: 225.907-9/2026  
CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Recebido em  
04/03/2026 - 11:59:47

Reenvio  
Não

Competência  
Decreto Legislativo de 2024

Enviado por  
FERNANDO CARLOS DE MEDEIROS MIRANDA

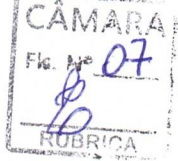
Arquivo

 1116375242024.ZIP (1.44 MB)

Tabelas recebidas 2    Conteúdo 0

| Nome da Tabela          | Quantidade |
|-------------------------|------------|
| DECRETO_LEGISLATIVO.XML | 1          |
| DOCUMENTO_DIVERSO.XML   | 4          |





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026**

**“APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, EXERCÍCIO DE 2024”.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Nossa Senhora do Livramento, constantes do Balanço Geral e Balancetes dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves, acompanhando o **Parecer Favorável** nº 056/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 26 de fevereiro de 2026.

Edmilson Brandão da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal

Manoel Gonçalo de Campos  
1º Secretário

Praça da Bandeira, nº253 -Fone (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT  
*e-mail: [camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 778/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA** - Presidente  
Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT



**Assunto: Processo nº 184.939-5/2024 - Contas Anuais de Governo – exercício de 2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 56/2025-PP** (Doc. Digital nº 688821/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3747, data de 11/11/2025 e publicado em 12/11/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CÂMARA  
Fls. Nº 09  
RUBRICA

|                      |   |
|----------------------|---|
| PROCESSOS Nºs        | 184.939-5/2024 (78.640-3/2023, 199.705-0/2025 E 177.197-3/2024 – APENSOS)   |
| MUNICÍPIO            | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO   |
| CHEFE DE GOVERNO     | SILMAR DE SOUZA GONÇALVES   |
| PROCURADOR           | LUÍZ MÁRIO DE BARROS  |
| ASSUNTO              | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  |
| RELATOR              | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM   |
| RELATÓRIO            | <a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849395/2024/682001/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849395/2024/682001/2025</a> |
| VOTO                 | <a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849395/2024/682002/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849395/2024/682002/2025</a> |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)   |

### PARECER PRÉVIO Nº 56/2025 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 184.939-5/2024 e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Silmar de Souza Gonçalves, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CÂMARA  
Fls. Nº 11  
RUBRICA

|   |                      |                      |               |
|---|----------------------|----------------------|---------------|
| <b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>    | <b>2.841.536,70</b>  | <b>4.660.030,97</b>  | <b>163,99</b> |
| Operações de crédito                              | 200.000,00           | 0,00                 | 0,00          |
| Alienação de bens                                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00          |
| Amortização de empréstimos                        | 0,00                 | 0,00                 | 0,00          |
| Transferência de capital                          | 2.641.536,70         | 4.660.030,97         | 176,41        |
| Outras receitas de capital                        | 0,00                 | 0,00                 | 0,00          |
| <b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>         | <b>93.849.464,93</b> | <b>97.214.444,37</b> | <b>103,58</b> |
| <b>IV - Deduções da Receita</b>                   | <b>-6.260.000,00</b> | <b>-8.089.993,30</b> | <b>129,23</b> |
| Deduções para FUNDEB                              | -6.260.000,00        | -8.089.993,30        | 129,23        |
| Renúncias de receita                              | 0,00                 | 0,00                 | 0,00          |
| Outras deduções                                   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00          |
| <b>V - Receita Líquida (exceto intra)</b>         | <b>87.589.464,93</b> | <b>89.124.448,07</b> | <b>101,75</b> |
| <b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>    | <b>1.450.000,00</b>  | <b>2.298.646,69</b>  | <b>158,52</b> |
| <b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b> | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>   |
| <b>Total Geral</b>                                | <b>89.039.464,93</b> | <b>91.423.094,76</b> | <b>102,67</b> |

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 75.397.045,99** (setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 1.534.983,14** (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), correspondente a 1,75 % do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 10.587.440,69** (dez milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 11,43% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria                        | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|---|----------------------|-------------------------------|
| <b>I - Impostos, taxas e contribuições</b>        | <b>8.951.699,35</b>  | <b>84,55</b>                  |
| IPTU  | 222.597,12           | 2,10                          |
| IRRF  | 2.017.321,19         | 19,05                         |
| ISSQN   | 2.967.570,92         | 28,02                         |
| ITBI  | 3.744.210,12         | 35,36                         |
| <b>II - Taxas (Principal)</b>                     | <b>1.011.540,93</b>  | <b>9,55</b>                   |
| <b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b> | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>                   |
| <b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>    | <b>123.377,00</b>    | <b>1,16</b>                   |
| <b>V - Dívida Ativa</b>                           | <b>408.586,42</b>    | <b>3,85</b>                   |
| <b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b> | <b>92.236,99</b>     | <b>0,87</b>                   |
| <b>Total</b>                                      | <b>10.587.440,69</b> | <b>--</b>                     |





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 17,64%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,17 (dezessete centavos) de receita própria. Conseqüentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 82,35%.

|               | Descrição                                       | Valor R\$     |
|---------------|---|---------------|
| A             | Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)   | 97.214.441,37 |
| B             | Receita de Transferência Corrente               | 75.397.045,99 |
| C             | Receita de Transferência de Capital             | 4.660.030,97  |
| D = (B+C)     | Total Receitas de Transferências                | 80.057.076,96 |
| E = (A-D)     | Receitas Próprias do Município                  | 17.157.364,41 |
| F = (E/A)*100 | Percentual de Participação de Receitas Próprias | 17,64%        |
| G = (D/A)*100 | Percentual de Dependência de Transferências     | 82,35%        |

## 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 100.316.212,52** (cem milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 92.382.138,23** (noventa e dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem  | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$  | % da execução s/ previsão |
|---|------------------------|----------------------|---------------------------|
| <b>I - Despesas correntes</b>                         | <b>85.722.980,22</b>   | <b>80.684.871,29</b> | <b>94,12</b>              |
| Pessoal e Encargos Sociais                            | 39.967.510,74          | 39.747.940,99        | 99,45                     |
| Juros e Encargos da Dívida                            | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| Outras Despesas Correntes                             | 45.755.469,48          | 40.936.930,30        | 89,46                     |
| <b>II - Despesa de capital</b>                        | <b>11.040.303,10</b>   | <b>8.263.288,97</b>  | <b>74,84</b>              |
| Investimentos   | 11.040.063,36          | 8.263.288,97         | 74,84                     |
| Inversões Financeiras                                 | 239,74                 | 0,00                 | 0,00                      |
| Amortização da Dívida                                 | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| <b>III - Reserva de contingência</b>                  | <b>80.000,00</b>       | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>               |
| <b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b> | <b>96.843.283,32</b>   | <b>88.948.160,26</b> | <b>91,84</b>              |
| <b>V - Despesas intraorçamentárias</b>                | <b>3.472.929,20</b>    | <b>3.379.977,97</b>  | <b>97,32</b>              |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária               | 3.472.929,20           | 3.379.977,97         | 97,32                     |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária            | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| <b>VIII - Total Despesa</b>                           | <b>100.316.212,52</b>  | <b>92.382.138,23</b> | <b>92,03</b>              |

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi "Outras





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CÂMARA  
Fl. Nº 13  
RUBRICA

Despesas Correntes", no valor de **R\$ 40.936.930,30** (quarenta milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos), equivalente a 46% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 85.947.231,16), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.396.844,23), com as despesas realizadas (R\$ 89.362.351,16), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 4.981.725,23** (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Especificação  | Resultado R\$       |
|--|---------------------|
| Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A) | 8.396.844,23        |
| Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)  | 89.362.351,16       |
| Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)  | 85.947.232,16       |
| Exercício 2024 = B-C+A   | <b>4.981.725,23</b> |

A relação entre despesas correntes (R\$ 83.090.014,33) e receitas correntes (R\$ 86.763.063,79) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

No entanto, a equipe técnica não apontou irregularidade, mas ressaltou que, enquanto permanecer essa situação, até que todas as medidas previstas no caput do art. 167-A da CRFB/1988 tenham sido adotadas por todos os poderes e órgãos do município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



deficitário em **R\$ 8.541.726,46** (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

### **5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais**

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

| <b>Constatações</b>  |
|--|
| As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.   |
| Os saldos apresentaram consistência, evidenciando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.   |
| O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes. |
| O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.   |
| O município evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.  |
| Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.   |

### **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

### **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) em restos a pagar.

### **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

| Norma  | Quocientes   | Limites previstos                           | Situação |
|--|--|---|----------|
| Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal | Quociente do Limite de Endividamento (QLE) o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,0% da RCL ajustada.              | Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada       | cumprido |
| Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal   | Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,0% da RCL ajustada.             | Não poderá ser superior 16% da RCL ajustada | cumprido |
| Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal  | Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,0% da RCL ajustada. | Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada    | cumprido |

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto                                 | Norma                               | Limite Previsto   | (%) Percentual alcançado | Situação  |
|--|-------------------------------------|---|--------------------------|-----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 212 da CRFB/1988               | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências   | 28,24                    | regular   |
| Remuneração do Magistério              | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020       | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB  | 92,29                    | regular   |
| FUNDEB                                 | Art. 28 da Lei nº 14.113/2020       | Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União  | não houve                | --        |
|  | Art. 212-A, XI, da CRFB/1988        | Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União   | não houve                | --        |
|  | Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 | FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)  | 99,53                    | regular   |
|  |                                     | FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte  | não aplicado             | irregular |
| Ações e Serviços de Saúde              | Art. 77, III, do ADCT               | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988 | 17,37                    | regular   |





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



|   |                             |  |       |           |
|---|-----------------------------|--|-------|-----------|
| <b>Despesa Total com Pessoal do Município</b> | Art. 19, III, da LRF        | Máximo de 60% sobre a RCL  | 46,90 | regular   |
| <b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b> | Art. 20, III, "b", da LRF   | Máximo de 54% sobre a RCL  | 44,66 | regular   |
| <b>Despesa com Pessoal do Legislativo</b>     | Art. 20, III, "a", da LRF   | Máximo de 6% sobre a RCL   | 2,24  | regular   |
| <b>Repasse ao Poder Legislativo</b>           | Art. 29-A da CRFB/1988      | Máximo de 7% sobre a Receita Base  | 7,0   | regular   |
| <b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>  | Art. 167-A da CRFB/1988     | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes        | 96,89 | irregular |
| <b>Regra de Ouro</b>                          | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | 0,00  | regular   |

## 10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência. Além disso, não houve parcelamentos ativos.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Nossa Senhora do Livramento encontra-se regular (Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989121-240681), o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação C.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.



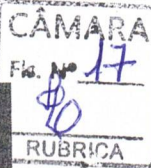


**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1 Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

| Unidade gestora                                     | Percentual de transparência | Nível de transparência |
|---|-----------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento | 37,99                       | Básico                 |

### 11.2 Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Nossa Senhora do Livramento apresentou o seguinte resultado:

| Base normativa                      | Ação  | Situação     |
|-------------------------------------|---|--------------|
| Lei nº 14.164/2021                  | Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.       | não cumprida |
| Lei nº 14.164/2021                  | Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.  | cumprida     |
| Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 | Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. | cumprida     |
| Art. 2º da Lei nº 14.164/2021       | Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.   | cumprida     |

### 11.3 Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

| Base normativa           | Ação  | Situação |
|--------------------------|---|----------|
| Art. 4º da DN nº 07/2023 | Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no | atendida |





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



|   |  |          |
|---|--|----------|
|   | mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.   |          |
| Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 | Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. | atendida |
| Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023                   | Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.   | atendida |
| Art. 8º da Lei nº 1.164/2021                              | Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.  | atendida |

#### 11.4 Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Nossa Senhora do Livramento:

| Base Normativa                               | Ação  |
|--|---|
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.                              |
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.                      |
| Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017          | Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. |
| Art. 7º da Lei nº 13.460/2017                | A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.                                |

#### 12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

##### 12.1. Educação

###### 12.1.1. Alunos matriculados





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Nossa Senhora do Livramento contava com 1.576 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado a seguir:

| Ensino Regular   |                   |          |            |          |                    |          |             |          |
|--|-------------------|----------|------------|----------|--------------------|----------|-------------|----------|
|  | Educação Infantil |          |            |          | Ensino Fundamental |          |             |          |
|  | Creche            |          | Pré-escola |          | Anos iniciais      |          | Anos finais |          |
|  | Parcial           | Integral | Parcial    | Integral | Parcial            | Integral | Parcial     | Integral |
| Urbana   | 127.0             | 22.0     | 143.0      | 0.0      | 304.0              | 0.0      | 37.0        | 0.0      |
| Rural  | 51.0              | 20.0     | 199.0      | 0.0      | 368.0              | 0.0      | 280.0       | 0.0      |
| Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos) |                   |          |            |          |                    |          |             |          |
|  | Educação Infantil |          |            |          | Ensino Fundamental |          |             |          |
|  | Creche            |          | Pré-escola |          | Anos iniciais      |          | Anos finais |          |
|  | Parcial           | Integral | Parcial    | Integral | Parcial            | Integral | Parcial     | Integral |
| Urbana   | 0.0               | 0.0      | 1.0        | 0.0      | 8.0                | 0.0      | 1.0         | 0.0      |
| Rural  | 0.0               | 0.0      | 2.0        | 0.0      | 5.0                | 0.0      | 8.0         | 0.0      |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### 12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

|                      | Nota Município | Meta Nacional | Nota - Média MT | Nota - Média Brasil |
|----------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Ideb – anos iniciais | 5.9            | 6.0           | 6.02            | 5.23                |
| Ideb - anos finais   | 0.0            | 5.5           | 4.8             | 4.6                 |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual; porém, acima da média nacional.

### 12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Nossa Senhora do Livramento não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

### 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

| Indicador                          | Forma de aferição  | Classificação   |            |
|------------------------------------|--|---|------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil – TMI | Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública. | não informado   |            |
| Cobertura da Atenção Básica – CAB  | Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.      | boa   |            |
| Cobertura Vacinal - CV             | A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.   | boa   |            |
| Prevalência de Arboviroses         | Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.              | muito alta  |            |
| Hanseníase                         | Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.   | Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).                       | muito alta |
|                                    |  | Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.         | muito alta |
|                                    |  | Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade. | muito alta |

### 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Nossa Senhora do Livramento apresenta os seguintes dados:





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



| <b>Desmatamento</b>   | <b>Resultado</b>   |
|---|--|
| O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)  | De acordo com o Ranking Estadual, o município ocupou a 10ª posição, com 9,05 km² de área desmatada.                |
| <b>Focos de Queima</b>  | <b>Resultado</b>   |
| O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. | De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 10.048 focos de queima. |

### 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

| <b>Base Normativa</b>   | <b>Ação</b>  |
|---|--|
| Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE  | Não houve a constituição da comissão de transição de mandato.  |
| Parágrafo único do art. 42 da LRF   | Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa. |
| Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal                   | Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.   |
| Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal | Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.                            |
| Art. 21, II, da LRF   | Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.  |

### 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou a ocorrência de 11 (onze) achados de auditoria, com 12 (doze) subitens, sendo:

- a) 3 (três) são de natureza gravíssima relacionados a limites constitucionais (Subitem 1.1 – AA04 e Subitem 2.1 – AA10) e ausência previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE (Subitem 10.1 – ZA01);





**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



b) 6 (seis) são de natureza grave relacionados a registros contábeis incorretos (subitem 3.1 - CB03), descumprimento da meta do resultado primário estabelecido na LDO/2024 (subitem 5.1 - DB99), abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (subitem 6.1 - FB03), Regime Próprio de Previdência (Subitem 7.1 - LB99), índice baixo de transparência (Subitem 8.1 - NB02), e transmissão de cargos eleitorais (Subitem 11.1 - ZB04); e

c) 2 (dois) são de natureza moderada relacionados a demonstrações contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (subitem 4.1 e 4.2 - CC09) e políticas públicas de prevenção contra as mulheres (Subitem 9.1 - OC99).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.372/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acompanhou o posicionamento da unidade técnica quanto ao saneamento das irregularidades citadas, mantendo as demais. Além disso, sugeriu a alteração da redação da irregularidade ZA01 - item 11.1, conforme texto da Secex, e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos conforme doc. nº 665096/2025. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.558/2025 ratificou o parecer anterior.

### **17. Análise do Relator**

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, destacou que o agente político cumpriu integralmente os percentuais constitucionais e legais referentes às áreas de Educação, Saúde, repasses ao Poder Legislativo e gastos com pessoal do Poder Executivo.

Com relação aos achados apontados pela unidade técnica, o Relator acompanhou a unidade técnica e Ministério Público de Contas quanto à manutenção, tão somente, para fins recomendatórios, das irregularidades referentes às falhas contábeis no registro das verbas trabalhistas indenizatórias (subitem 3.1 - CB03), à ausência de demonstrativo de superavit e déficit no balanço patrimonial (subitem 4.1 - CC09), descumprimento da meta do resultado primário (subitem 5.1 - DB99), legislação previdenciária desatualizada (subitem 7.1 - LB99), à não alocação de recursos para combate da violência contra a mulher (subitem 9.1 - OC99) e à não apresentação de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CÂMARA  
Fls. Nº 23  
RUBRICA

relatório conclusivo de transição de mandato (subitem 11.1 – ZB04), pois a defesa não comprovou a regularização dos apontamentos.

Concordou, também, com o entendimento técnico e ministerial pelo saneamento das irregularidades relativas ao repasse ao Poder Legislativo (subitem 2.1 – AA10), à estrutura adequada do balanço financeiro (subitem 4.2 – CC09) e abertura de créditos com base em excesso de arrecadação (subitem 6.1 – FB03), visto que a defesa comprovou a legalidade dos apontamentos.

Por outro lado, divergiu da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, afastou a irregularidade atinente à aplicação do Fundeb (subitem 1.1 – AA04) e à aposentadoria dos agentes de saúde e combate às endemias (subitem 10.1 – ZA01), diante do posicionamento recente deste Plenário.

Por fim, em consonância com a 6ª Secex e o Ministério Público de Contas, o Conselheiro Antonio Joaquim manteve a irregularidade referente ao nível crítico de transparência do Município de Nossa Senhora do Livramento, que alcançou apenas 37,99% de cumprimento dos requisitos essenciais e obrigatórios de transparência, conforme metodologia do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), validada pela Atricon (subitem 8.1 – NB02).

Assim, considerando que a gestão apresentou resultados superavitários e equilíbrio financeiro, o Relator acolheu em parte o Parecer Ministerial e concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

### **Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CÂMARA  
Fls. nº 24  
RUBRICA

em parte, com o Parecer nº 3.558/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Silmar de Souza Gonçalves, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (AA01 – subitem 1.1);
- b) adote providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 3.1);
- c) envie o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial por meio do Sistema Aplic, conforme os parâmetros definidos pelo MCASP – 11ª edição (CC09 – subitem 4.1);
- d) implemente medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – subitem 5.1);
- e) limite os benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (LB99 – subitem 7.1);
- f) busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Nossa Senhora do Livramento (NB02 – subitem 8.1);
- g) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OC99 – subitem 9.1);

**h)** observe integralmente as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016-TCE/MT, especialmente os arts. 3º e 9º, promovendo a constituição formal da Comissão de Transição de Mandato tão logo iniciado o período de transição e assegurando a entrega tempestiva do relatório conclusivo, em conformidade com os parâmetros legais e prazos definidos pelo Tribunal de Contas (ZB04 – subitem 11.1);

**i)** reduza o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CRFB/1997, a fim afastar as vedações decorrentes;

**j)** adote medidas para qualificar os serviços de saúde materno infantil e acesso à atenção básica;

**k)** preste informações sobre mortalidade materna, caso não tenha óbitos, informar o valor zero;

**l)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya). Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito; e

**m)** realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.



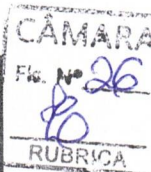


**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br



Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



**PARECER PRÉVIO** nº 056/2025, referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, gestão do Prefeito Silmar de Souza Gonçalves.

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Data da Apresentação:** 03./02./2026

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

**Despacho:**

Comissões de Justiça e Redação, e Economia e Finanças

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 03./02./2026

  
**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 05/2026

**OBJETO:** Ofício nº778/2025/GABPRES

**AUTOR:** Tribunal de Contas - Mato Grosso

**EMENTA:** Processo nº 184.939-5/2024 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2024.

**I – RELATÓRIO**

Atendendo a solicitação da Presidência desta Casa de Leis, vieram os presentes autos para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Ofício nº 778/2025/GABPRES do TCE/MT.

O Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento recebeu em novembro de 2025 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente aos autos do Processo de Prestação de Contas nº 184.939-5/2024.

As contas analisadas se referem às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT relativas ao exercício de 2024, apresentadas pelo Prefeito Silmar de Souza Gonçalves.

O Parecer Prévio foi **favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Silmar de Souza Gonçalves, Chefe do Poder Executivo** com recomendações.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

*Erickson Q. de S. Assunção*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Ofício nº778/2025/GABPRES a respeito de Parecer Prévio nº56/2025-PP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente aos autos do Processo de Prestação de Contas nº 184.939-5/2024.

Sabe-se que o Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão de recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Vale mencionar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estados é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

Euclison C. de S. Assunção



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Em relação ao dever de fiscalização das contas do Executivo pelo Legislativo Municipal, dispõe o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

De igual modo, disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento que compete ao Poder Legislativo a fiscalização das contas de Gestão do Poder Executivo:

**CAPITULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO ART.**

Art. 200 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela câmara municipal, com auxílio do tribunal do estado de mato grosso.

(...)

ART. 205 – Recebidos os processos do tribunal de contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independentemente, de leitura dos mesmos em plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores enviando os processos a comissão de economia e finanças no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A comissão de economia e finanças, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do tribunal de contas, concluindo por projeto de decreto legislativo relativo as contas do prefeito dispondo sobre aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do tribunal de contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do tribunal.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

*Erickson E. de S. Arruñeo*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

§ 3º - Exarados os pareceres pela comissão de economia e finanças ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, ou processos, serão incluídos na pauta da ordem do dia, da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada a essa finalidade.

ART. 206 – A câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do tribunal de contas competente para tomar e julgar as contas do prefeito observando os seguintes preconceitos.

I- O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara; II- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão colocadas, obrigatoriamente na ordem do dia, com preferência sobre as demais matérias.

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas, ao ministério público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas ao tribunal de contas do estado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848823/DF, em sede de Repercussão Geral, destacou a competência da Câmara Municipal, com o auxílio do TCE, em apreciar as contas do Executivo Municipal, abrangendo tanto as contas de governo, quanto as de gestão.

A Colenda Corte pontuou, ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG, igualmente em Repercussão Geral, que o parecer prévio dos Tribunais de Contas possui caráter meramente opinativo, competindo exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, de forma que seu julgamento ficto pelo decurso de prazo é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, no que se refere às contas dos Presidentes das Câmaras dos Vereadores, o STF entendeu que devem ser julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Legislativo, conforme se verifica na ADI 1964/ES.

Após a análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, destacou que o agente político cumpriu integralmente os percentuais constitucionais e legais referentes às áreas de Educação, Saúde, repasses ao Poder Legislativo e gastos com o pessoal do Poder Executivo. No entanto, foram encontradas irregularidades, principalmente no que se refere ao nível crítico de transparência do município, que alcançou 37,99% de cumprimento dos requisitos obrigatórios.

Mesmo assim o voto emitido pelo Conselheiro Antonio Joaquim emitiu “Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Silmar de Souza Gonçalves, chefe do poder Executivo; recomendando ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:”

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

Enickson R. da S. Assunção



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

---

- a) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (AA01 – subitem 1.1);
- b) adote providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 3.1);
- c) envie o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial por meio do Sistema Aplic, conforme os parâmetros definidos pelo MCASP – 11ª edição (CC09 – subitem 4.1);
- d) implemente medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – subitem 5.1);
- e) limite os benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (LB99 – subitem 7.1);
- f) busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Nossa Senhora do Livramento (NB02 – subitem 8.1);
- g) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OC99 – subitem 9.1);
- h) observe integralmente as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016-TCE/MT, especialmente os arts. 3º e 9º, promovendo a constituição formal da Comissão de Transição de Mandato tão logo iniciado o período de transição e assegurando a entrega tempestiva do relatório conclusivo, em conformidade com os parâmetros legais e prazos definidos pelo Tribunal de Contas (ZB04 – subitem 11.1);
- i) reduza o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CRFB/1997, a fim afastar as vedações decorrentes;
- j) adote medidas para qualificar os serviços de saúde materno infantil e acesso à atenção básica;
- k) preste informações sobre mortalidade materna, caso não tenha óbitos, informar o valor zero;
- l) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito; e
- m) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

Enriquez E. de S. Assunção



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

---

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, do ponto de vista jurídico, entende-se que o presente Projeto de Decreto legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, devendo constar expressamente neste as recomendações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como a fim de que seja observado o procedimento estatuído nos artigos 200 a 206 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 25 de fevereiro de 2026.

*Erickson C. da S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento